



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2019/693 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação ..... 1
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2019/694 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à forma de financiamento não relacionado com os custos das operações relevantes ..... 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/695 da Comissão, de 26 de abril de 2019, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Gönci kajszibarack»] (IGP) ..... 9

##### Retificações

- ★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014) ..... 10



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/693 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

**que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 481/2014 <sup>(2)</sup> estabelece regras específicas relativas à elegibilidade dos custos de pessoal para os programas de cooperação. Esta disposição remete para os artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> relativos à elegibilidade e às opções de custos simplificados. Esses artigos, com a redação que lhes foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> e pelo artigo 68.º-A do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, conforme introduzido pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, foram reestruturados. As referências às disposições do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e à estrutura do artigo 3.º, n.ºs 3 a 5 do Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (2) O artigo 3.º, n.º 6, subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 relativo a um dos dois métodos de cálculo de uma taxa horária para as funções a tempo parcial do pessoal com um número flexível de horas de trabalho por mês revelou-se difícil de aplicar na prática, em especial quando o documento de trabalho não fixa o tempo de trabalho mensal, mas sim o tempo de trabalho semanal. O artigo 3.º, n.º 6, subalínea i), do referido regulamento deve, por conseguinte, ser alterado a fim de calcular uma taxa horária única com base no número de horas de trabalho por mês. Esse método deve ter igualmente em conta as diferenças entre Estados-Membros e os contratos de trabalho em matéria de férias anuais e feriados, tal como especificado no documento individual de trabalho, estabelecidas por lei ou por acordos celebrados pelos parceiros sociais (empregadores e trabalhadores), ao nível do empregador de um determinado membro do pessoal ou ao nível do setor em causa ou ao nível nacional. Esta clarificação deve aplicar-se a todo o período de programação, a fim de assegurar um conjunto coerente de regras, ou seja, a partir da data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação (JO L 138 de 13.5.2014, p. 45).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (3) Em conformidade com o artigo 149.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as medidas previstas no presente regulamento foram objeto de consulta de peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor» <sup>(1)</sup>.
- (4) A fim de garantir a segurança jurídica e limitar ao mínimo as discrepâncias entre as disposições alteradas do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2018 ou antes desta data, em conformidade com o artigo 282.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e as disposições do presente regulamento, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os custos de pessoal podem ser reembolsados:

- i) em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (comprovados pelos documentos de trabalho e pelas fichas de vencimento), ou
- ii) com base em tabelas normalizadas de custos unitários, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea b), e com o artigo 68.º-A, n.º 2, n.º 3, primeiro parágrafo, e n.º 4, desse regulamento, ou
- iii) com base em montantes fixos, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea c), ou
- iv) com base num financiamento de taxa fixa, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea d), e com o artigo 68.º-A, n.º 1, do referido regulamento.»;

2) O n.º 4, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Uma percentagem fixa dos custos brutos de emprego, em conformidade com o artigo 68.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; ou»;

3) É suprimido o n.º 5;

4) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Para os tempos parciais nos termos do n.º 4, alínea b), o reembolso dos custos de pessoal é calculado com base numa taxa horária determinada de uma das seguintes maneiras:

- i) dividindo o custo bruto de emprego mensal pelo tempo de trabalho mensal médio, expresso em horas, tendo em conta o tempo de trabalho fixado no documento de trabalho, bem como o fixado por lei ou por acordos entre os parceiros sociais ao nível relevante, ou
- ii) dividindo os mais recentes custos brutos de emprego anuais documentados por 1 720 horas.

A taxa horária será multiplicada pelo número de horas efetivamente trabalhadas na operação.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.º 4, é aplicável a partir de 14 de maio de 2014.

<sup>(1)</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/694 DA COMISSÃO****de 15 de fevereiro de 2019****que complementa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à forma de financiamento não relacionado com os custos das operações relevantes**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 67.º, n.º 5-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 foi inserido pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 <sup>(2)</sup> e introduziu uma forma de financiamento não relacionado com os custos das operações relevantes, mas que tem por base o cumprimento de condições («condições de financiamento») relacionadas com os progressos na execução ou na consecução dos objetivos dos programas.
- (2) Tendo em conta a fase atual do período de programação de 2014-2020, foram examinados diferentes domínios temáticos em que esta forma de financiamento poderia ser utilizada de forma efetiva e onde poderia demonstrar os seus benefícios em termos de simplificação e redução dos encargos administrativos para os beneficiários e as autoridades de gestão, sem desencadear alterações significativas dos programas existentes. As medidas de eficiência energética e a energia proveniente de fontes renováveis foram amplamente apoiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo de Coesão durante os períodos orçamentais de 2014-2020 e anteriores. Tais medidas constituem um domínio de apoio que inclui tipos de intervenção relativamente homogêneos (como medidas de isolamento, alterações do sistema de aquecimento ou aumento da eficiência dos aparelhos eletrónicos), em que os beneficiários ou os beneficiários finais do apoio são frequentemente pessoas singulares ou PME.
- (3) Em consequência, é conveniente estabelecer modalidades pormenorizadas para as condições de financiamento das medidas de eficiência energética e da energia proveniente de fontes renováveis e para a sua aplicação no âmbito do quadro jurídico existente, incluindo a metodologia para determinar o montante correspondente às condições de financiamento aplicáveis e as disposições relativas à operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento. A metodologia pormenorizada deve determinar a ligação entre o montante e o cumprimento das condições de financiamento definitivas, enquanto o montante deve ser independente do custo das atividades que no âmbito da operação irão contribuir para as condições de financiamento finais.
- (4) Em especial, a fim de assegurar que o método de cálculo utilizado para determinar o montante relacionado com o cumprimento das condições de financiamento tem devidamente em conta pressupostos razoáveis baseados nas tendências previsíveis do desenvolvimento tecnológico e as alterações conexas nos custos de investimento para diferentes tipos de intervenções que contribuem para o cumprimento geral das condições de financiamento, o período de referência aplicado deve estar relacionado com os últimos anos em que existem dados disponíveis relativos a investimentos semelhantes.
- (5) Importa especificar a forma como as disposições em vigor relativas aos pedidos de pagamento devem ser aplicadas neste contexto, em conformidade com o artigo 131.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (6) Além disso, deve recordar-se que os requisitos específicos ligados às verificações de gestão e às auditorias de operações sujeitas a reembolso com base nas condições de financiamento estão estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nomeadamente no artigo 67.º, n.º 1, e no artigo 125.º, n.º 4, alínea a). Estes devem ser refletidos nas disposições relativas à criação deste tipo de operações, conforme especificado no ponto 4 do

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

anexo. Em especial, as verificações e auditorias não devem ser realizadas ao nível dos investimentos individuais, uma vez que é o beneficiário que comunica à autoridade de gestão o cumprimento das condições de financiamento. Além disso, os documentos comprovativos das despesas subjacentes não devem ser objeto de auditoria nem de verificações de gestão, uma vez que os montantes relacionados com a operação são previamente definidos.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento foram submetidas a consulta dos peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» <sup>(3)</sup>, em conformidade com o artigo 149.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (8) A fim de assegurar que as autoridades designadas podem utilizar de forma efetiva as novas disposições aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2018 em conformidade com o artigo 282.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece em pormenor as modalidades das condições de financiamento que podem ser utilizadas para o reembolso das despesas pela autoridade de gestão aos beneficiários a título do financiamento não relacionado com os custos das operações relevantes referidas no artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e à sua aplicação.
2. Os domínios de despesas que podem ser objeto de financiamento não relacionado com os custos devem ser as medidas de eficiência energética e a energia proveniente de fontes renováveis, como especificado no anexo.

#### Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Condições de financiamento», as condições a satisfazer para o reembolso das despesas efetuadas a título do financiamento não relacionado com os custos, consistindo numa série de condições de financiamento intermédio e final destinadas a contribuir para o cumprimento de um objetivo predefinido;
- 2) «Operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento», uma operação única, na aceção do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que consiste em todas as tarefas executadas para satisfazer as condições de financiamento intermédio e final.

#### Artigo 3.º

### Modalidades para as condições de financiamento e a sua aplicação

1. As condições de financiamento final são determinadas em conformidade com o anexo.
2. As modalidades de aplicação das condições de financiamento no que respeita à metodologia para o estabelecimento do montante predefinido das despesas a reembolsar e à apresentação de informações à Comissão relativas ao estabelecimento da operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento devem ser determinadas em conformidade com o anexo.

<sup>(3)</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

*Artigo 4.º***Elementos dos pedidos de pagamento**

1. Os custos calculados na base aplicável a incluir num pedido de pagamento em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 são o montante predefinido correspondente a cada condição de financiamento cumprida. Esse montante deve ser incluído nos pedidos de pagamento juntamente com a referência da operação em causa, em conformidade com o modelo dos pedidos de pagamento estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão <sup>(4)</sup>.
2. O total da despesa elegível para uma operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento não deve exceder o montante predefinido de despesa correspondente à condição de financiamento final calculada com as metodologias estabelecidas no anexo.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de fevereiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014, que estabelece regras pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários (JO L 286 de 30.9.2014, p. 1).

## ANEXO

**Modalidades relativas às condições de financiamento e à sua aplicação a medidas de eficiência energética e a energia proveniente de fontes renováveis****1. Âmbito de aplicação**

O presente anexo aplica-se aos investimentos em eficiência energética e energia proveniente de fontes renováveis, ao abrigo do objetivo temático 4 para o FEDER e o Fundo de Coesão.

**2. Condições de financiamento final**

- (1) A condição de financiamento final para as medidas de eficiência energética e para a energia proveniente de fontes renováveis deve ser a eficiência energética alcançada, expressa em poupanças de energia em kWh/ano ou em toneladas de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, conforme descrito nos indicadores comuns de realizações do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1301/2013.
- (2) As poupanças de energia em kWh/ano ou a redução das emissões de CO<sub>2</sub> são definidas com base num dos métodos de cálculo definidos no anexo V, ponto 1, alíneas a), b) ou c) da Diretiva 2012/27/UE <sup>(1)</sup>.

**3. Metodologia para determinar o montante correspondente à condição de financiamento final**

- (1) Para a aplicação da condição de financiamento final, o montante da despesa elegível correspondente à condição de financiamento final deve ser estabelecido através de um método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado num dos seguintes elementos:
  - a) Dados estatísticos, outra informação objetiva ou um parecer de um perito;
  - b) Dados históricos verificados relativos a medidas de eficiência energética e energia proveniente de fontes renováveis.
- (2) O método de cálculo deve ter em conta pressupostos razoáveis no que diz respeito às tendências e prováveis alterações tecnológicas que possam ter implicações nos custos dos investimentos planificados que contribuem para o cumprimento da condição de financiamento final durante o período previsto de implementação da operação.

**4. Enquadramento das operações sujeitas a reembolso com base nas condições de financiamento**

Para efeitos da aplicação das condições de financiamento, aplica-se o seguinte:

- a) A operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento está relacionada com os progressos na execução ou na consecução dos objetivos do programa;
- b) O beneficiário da operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento é a autoridade de gestão ou um organismo intermédio com as disposições necessárias para assegurar a separação de funções, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- c) A operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento é executada segundo um calendário previsto para a conclusão das condições de financiamento intermédio ou final;
- d) A operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento está concluída ou integralmente executada antes do termo do período de elegibilidade previsto no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- e) Para determinar as condições de financiamento intermédio, são fixados antecipadamente os montantes das despesas correspondentes;
- f) O mecanismo para medir e acompanhar os progressos realizados para o cumprimento das condições de financiamento permite a verificação do cumprimento de cada condição de financiamento;

<sup>(1)</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- g) A operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento está excluída da população referida no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, para efeitos de amostragem das operações a que se refere o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### **5. Comunicação de informação à Comissão**

Os Estados-Membros transmitem informações à Comissão sobre os elementos referidos nos pontos 2, 3 e 4, descrevendo o modo como a operação sujeita a reembolso com base nas condições de financiamento deve funcionar antes do início da sua execução.

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/695 DA COMISSÃO****de 26 de abril de 2019****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Gönci kajszibarack» (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Hungria, de aprovação de uma alteração ao Caderno de Especificações da indicação geográfica protegida «Gönci kajszibarack», registada nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 484/2011 da Comissão <sup>(2)</sup>. A alteração incide, nomeadamente, na denominação «Gönci kajszibarack», que passa a ser «Gönci kajszibarack»/«Gönci kajszí».
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup>.
- (3) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Gönci kajszibarack» (IGP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de abril de 2019.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Phil HOGAN  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 484/2011 da Comissão, de 18 de maio de 2011, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Gönci kajszibarack (IGP)] (JO L 133 de 20.5.2011, p. 4).

<sup>(3)</sup> JO C 459 de 20.12.2018, p. 24.

**RETIFICAÇÕES****Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 191 de 28 de junho de 2014)

Na página 8, artigo 12.º, n.º 3:

*onde se lê:* «As filiais noutro Estado-Membro devem também apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento as informações especificadas no anexo VI relativas a essas filiais de acordo com as instruções constantes do anexo VII e com uma periodicidade semestral.»,

*deve ler-se:* «As sucursais noutro Estado-Membro devem também apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento as informações especificadas no anexo VI relativas a essas sucursais de acordo com as instruções constantes do anexo VII e com uma periodicidade semestral.».

---







ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**